COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### SENTENÇA

Processo n°: **0014313-63.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Adriano Rosado Landgraf

Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

ADRIANO ROSADO LANDGRAF ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S. A., alegando em síntese, que possuía uma conta bancária na agência do réu, até meados do ano de 2010, destinado ao recebimento de salário, a qual deixou de ser movimentada. Entretanto, após o mês de maio, recebeu várias cobranças por telefone e correio no valor de R\$ 176,57, referente à concessão de crédito e financiamento relacionado à conta. Diante disso solicitou extratos bancários detalhados, ao receber os documentos foi apontado um saldo devedor no valor de R\$ 3.387,69, referente à tarifas bancárias e cestas de serviços, assim notificou a ré solicitando anulação do apontamento indevido. A ré desconsiderou a notificação e seu nome foi negativado no SCPC, no valor de R\$ 192,85. Destarte, pede o pagamento de indenização por dano moral e antecipação de tutela para retirada de seu nome do cadastro de devedores.

Deferiu-se antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou pedido, alegando que a inclusão do nome do autor em órgão de proteção ao crédito se deu em razão da falta de interesse de agir, sendo de responsabilidade do autor quitar os débitos existentes e solicitar encerramento da conta, não acarretando dano moral. Pedindo improcedência da ação. Arguiu preliminares.

Manifestou-se o autor, retificando sua pretensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inacolhíveis as preliminares padronizadas arguidas pelo réu. A petição inicial é peça processualmente apta, contendo causa de pedir e pedidos. Outrossim, é inegável a existência de interesse processual e legitimação "ad causam", pois o autor refuta a existência de dívida, pretendendo o afastamento dela e também indenização pelo constrangimento moral decorrente do apontamento indevido.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O réu inseriu o nome do autor em cadastro de devedores, em razão de uma dívida de R\$ 192,85 (fls. 21).

O extrato juntado a fls. 14 aponta um saldo devedor de R\$ 3.387,69, ora impugnado.

Essa conta deixou de ter movimentação regular, pelo correntista, em 24 de março de 2010, consoante se verifica pelo documento de fls. 15 verso.

O saldo tornou-se negativo em 12 de abril de 2010, pelo lançamento de encargos. Daí por diante, novos lançamentos foram efetuados a débito, pelo próprio banco, mês a mês, a título de tarifa bancária por serviços inerentes à conta e também por juros cobrados, já que a conta estava com saldo devedor e sobre ele a instituição debitava juros (v. fls. 16/19), até assumir o significativo valor de R\$ 3.200,00 em 10 de junho de 2013 (fls. 19 verso).

A conta não estava mais sendo utilizada, pelo que incabível lançar débitos por serviços não utilizados.

Não se confirma nos autos que essa conta era destinada exclusivamente à movimentação de salário, sem incidência de encargos. Aliás, a tarifa era cobrada mensalmente, com a conta em uso, e também houve contratação de empréstimo pessoal (fls. 15), detalhes indicativos de se cuidar de uma conta comum.

Nada obstante, apesar da ausência de solicitação formal para o encerramento da conta, é certo que estava inativa, sem utilização, e nessa circunstância não se justificava levar a débito mensalmente a tarifa por serviços não utilizados. E naturalmente o banco sabia ou tinha como saber da inatividade.

Sustenta-se na jurisprudência a indispensabilidade de documentação formal do pedido de encerramento da conta (TJSP, Apelação n° 7030105-6, 18ª C. de Direito Privado, Rel. Des. Jurandir de Sousa Oliveira, j . 08.06.2008, Apelação n° 1.338.295-7, j . em 30.10.07 da mesma relatoria, Apelação Com Revisão 1163348800, julgada em 07/1 1/2006, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Matheus Fontes). Outros julgados sinalizam caracterização de culpa concorrente entre a instituição bancária que não procede ao encerramento de conta inativa e o correntista, o qual não confere se o seu requerimento realmente logrou êxito quanto à cessação dos serviços prestados (TJSP, Apelação n° 7119456-0, 24ª C. de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j . 08.11.2007).

A dívida não pode ser cobrada pelo réu, pois atinente a serviços não prestados. Mas o autor desmerece indenização por dano moral, pois contribuiu significativamente para o próprio constrangimento, ao omitir solicitação formal de encerramento da conta. Seria até questionável a data que o banco poderia ou deveria considerar como de inatividade, para encerramento. Depreende-se, pelo longo tempo

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

decorrido, sem qualquer movimentação por iniciativa do correntista, seu desinteresse na manutenção, mas não é razoável dizer que o banco deveria, já em 24 de março de 2010, considerar inativa, com o pequeno saldo então existente, ainda positivo, de R\$ 4,29 (fls. 15 verso). A inatividade poderia ser depreendida após dois, três ou quatro meses de ausência de movimentação.

À vista disso, sem movimentação da conta, era intuitivo, sobretudo para o banco, cujos sistemas de informática permite saber a cada dia, a cada mês, as contas que estão ou não sendo movimentadas, não se justificava continuar lançando débitos durante três anos, seguidamente, tarifas de serviço por serviços não prestado, gerando saldo negativo e incidência de juros e IOF, onerando indevidamente o correntista, de fato excorrentista.

São inexigíveis tarifas e taxas vinculadas a conta encerrada (STJ, Agr. Instr. Nº 1.080.841, Rel. Min. Aldir Passarinho, 09.03.2009).

Em decorrência, indevida também a inserção do nome em cadastro de devedores, em base de dados, gerando desconforto, prejuízo à honra e à dignidade, minimizado com o deferimento de verba indenizatória capaz de proporcionar sensação positiva em sentido contrário.

DANO MORAL Responsabilidade civil Cobrança de tarifas relativas à manutenção de conta corrente sem movimentação financeira Irregularidade Orientação do consumidor acerca da necessidade de encerramento formal da conta não demonstrado Ausência, ainda, de comunicação da existência do débito e do envio do nome da autora aos cadastros do SERASA Dever de indenizar configurado Consideração do caráter reparatório e repressivo da condenação na fixação do montante reparatório Indenizatória procedente Recurso provido." (TJSP-14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 7.370.805-9-São José do Rio Preto, J. 19.08.2009, vu, Rel. Des. MELO COLOMBI, voto nº 23.511).

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL. Débitos de tarifas e encargos de manutenção de conta corrente. Encerramento da conta corrente não solicitado expressamente pelo correntista. Pagamento do saldo devedor existente na conta de depósito e ausência de movimentação a partir de então. Conta corrente inativa por mais de 90 dias - Dever de informação não cumprido pelo banco Incidência dos princípios da boa-fé e função social do contrato. Negligência do banco configurada Inscrição em cadastro de proteção ao crédito indevida Débito declarado inexigível - Prejuízo moral evidenciado. Damnum in re ipsa Indenização devida. Arbitramento segundo os critérios da prudência e razoabilidade. Agravo retido do réu não conhecido e apelação do autor

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

provida (TJSP, APEL. N°: 0056313-77.2007.8.26.0602 (990.10.104290-8), Rel. Des. CORREIA LIMA, j. 25.11.2013).

Ação declaratória de inexistência débito c/ indenização por danos morais - Autora que foi inscrita em banco de dados de inadimplentes por conta de saldo devedor gerado por debito de manutenção de conta inativa de conta corrente - Hipótese que se submete à aplicação da legislação consumerista (art. 3°, \$2°. Da lei n° 8.078/90 e Súmula 297 do STJ). Ilegalidade da cobrança de tarifa de manutenção de conta corrente inativa e sem saldo, dada a ausência de movimentação e qualquer prestação em contrapartida pela instituição financeira. Prática abusiva, traduzindose cm vantagem manifestamente excessiva (art. 39, IV. do CDC) - Inexigibilidade do débito reconhecida, que impede a negativação - A inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, no caso, é abusiva e gera a obrigação de indenizar (danum in re ipsa) - Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação n° 991.05.024939-9, Rel. Francisco Giaquinto, 20ª Câmara de Direito Privado).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

- 1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
- 3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros

adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1379761/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0004318-8, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.04.2011).

INDENIZAÇÃO. Ação de indenização decorrente de negativação do nome dos

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

autores advinda de lançamento de débitos em conta corrente sem movimentação. Irregularidade e abusividade na conduta do banco réu que não providenciou o encerramento da conta corrente e cobrou por tarifas bancárias sem que houvesse a efetiva prestação de serviços. Demonstração de pagamento de todos os débitos pendentes ao tempo do requerimento para encerramento da conta. Negativação indevida. Dano moral presumido. Dever de indenizar configurado. Quantum indenizatório fixado em patamar excessivo – Valor reduzido para R\$ 10.000,00 que se mostra adequado à recomposição dos danos. Juros de mora corretamente decretados desde a data da citação Incidência do disposto no art. 405 do CC - Honorários advocatícios fixados em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, §3º do CPC Manutenção do percentual arbitrado. Sentença parcialmente reformada apenas para reduzir a verba indenizatória Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 0053819-49.2010.8.26.0114, Rel. Des. Rel. Des. Jacob Valente, j. 21.10.2013).

Vem ainda a calhar o seguinte precedente do TJSP, Recurso de Apelação N° 991.07.065969-0, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 28.09.2010:

DANO MATERIAL - Conta corrente - Comunicação verbal do encerramento pelos correntistas - Depósito de quantia suficiente para liquidação do saldo devedor e cobertura de futuros lançamentos —Lançamento de tarifas, encargos e tributos na conta inativa por mais de dois anos, totalizando a quantia de R\$ 606,13 - Ilegitimidade —Cláusula contratual prevendo cobrança de tarifa de manutenção de conta somente pelo período de inatividade de 180 dias, findo o qual a conta seria encerrada mediante aviso ao correntista com a data do efetivo encerramento da conta —Descumprimento da cláusula contratual pelo banco apelado -Violação do princípio da boa-fé objetiva (art. 40, III, do CDC) e do dever anexo de cooperação no adimplemento do contrato (dever de mitigar a perda ou "duty to mitigate the loss") —Dever de suportar o prejuízo material proporcionalmente ao que poderia ter evitado —Termo inicial correspondente à data em que a conta bancária deveria ter sido encerrada pela instituição financeira - Condenação à devolução aos recorrentes da quantia de R\$ 560,57 - Indenizatória procedente - Apelação provida para esse fim

DANO MORAL - Banco de dados - Inclusão indevida - Conta corrente - Comunicação verbal do encerramento pelos correntistas — Depósito de quantia suficiente para liquidação do saldo devedor e cobertura de futuros lançamentos — Lançamento de tarifas, encargos e tributos na conta inativa por mais de dois anos, totalizando a quantia de R\$ 606,13 — Superveniente negativação do nome dos apelantes, idosos - Ilegitimidade - Cláusula contratual prevendo cobrança de tarifa de manutenção de conta somente pelo período de inatividade de 180 dias, findo o

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

qual a conta seria encerrada mediante aviso ao correntista com a data do efetivo encerramento da conta - Descumprimento da cláusula contratual pelo banco apelado - Violação do princípio da boa-fé objetiva (art. 4°, III, do CDC) e do dever anexo de cooperação no adimplemento do contrato (dever de mitigar a perda ou "duty to mitigate the loss") — Responsabilidade civil pela cobrança de dívida exorbitante e negativação indevida — Prescindibilidade de prova efetiva do dano moral — Suficiência da conduta ilícita do recorrido — Dano moral fixado em R\$ 12.500,00 - Indenizatória procedente — Apelação provida para esse fim.

Não se desconhece a existência de posicionamento em sentido contrário, que este juízo, no entanto, não segue no caso concreto:

AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS – Cliente bancário – Inexistência de comprovação de encerramento formal da conta corrente – Descumprimento do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil – Conta inativa – Possibilidade de cobrança de taxas e encargos de manutenção da conta.

DANO MORAL - Inocorrência - Cobrança legítima dos encargos para manutenção de conta - A apelante não agiu com a diligência exigida, dando causa a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, não podendo ser agora premiada com uma indenização.

Recurso Improvido.

(TJSP, Apelação nº 0001736-72.2007.8.26.0660, Rel. Des. Luís Fernando Lodi, j. 10.09.2013).

A verba é fixada em R\$ 5.000,00, à falta de elementos capazes de convencer da produção de dano superior e que se compatibiliza com precedentes jurisprudenciais, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça (REsp n° 944.648 - SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j . 19.06.2008; REsp n° 1.006.857 - PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, j . 24.06.2008, REsp n. 850.159/SP e 815.339/SC, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, unânimes, DJU, respectivamente, de 16.04.2007 e de 19.03.2007; REsp n. 706.126/SC e 856.755/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, unânimes, DJU, respectivamente, de 11.12.2006 e de 09.10.2006).

Diante do exposto, **acolho os pedidos** apresentados por **ADRIANO ROSADO LANDGRAF** contra **BANCO BRADESCO S. A.**.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Declaro inexigível o débito lançado pelo réu, em desfavor do autor, confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome do cadastro de devedores, e condeno o réu ao pagamento de indenização do valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, de 12% ao ano, contados da época da citação inicial.

Responderá o réu pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA